

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R434

Responsabilidade civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Alisson Jose Maia Melo e Marcelo Toffano – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-014-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Responsabilidade Civil. 2. Tecnologia. 3. Relações de Consumo. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 – Responsabilidade Civil e Tecnologia dedicou-se ao estudo das interfaces entre responsabilidade civil e tecnologia, abordando os princípios que orientam a responsabilidade civil no contexto contemporâneo. Foram discutidos temas como a responsabilidade subjetiva e objetiva, tanto em contratos quanto fora deles, e a responsabilidade das pessoas jurídicas e de seus administradores em um ambiente cada vez mais influenciado por tecnologias. As discussões também se aprofundaram na responsabilidade por fato de outrem e nas implicações tecnológicas nas relações de consumo, enfatizando como as novas tecnologias desafiam e reconfiguram os conceitos tradicionais da responsabilidade civil. Este GT trouxe reflexões essenciais sobre a adaptação dos marcos jurídicos para responder às exigências de uma sociedade digital e conectada.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET SOBRE
CONTEÚDO PUBLICADO POR TERCEIROS**

**CIVIL LIABILITY OF INTERNET PROVIDERS FOR CONTENT PUBLISHED BY
THIRD PARTIES**

**Cecilia Costa Pardinho
Camila Aluísio Pachá**

Resumo

Este trabalho analisa a responsabilidade civil dos provedores de internet em casos de publicações de terceiros que causem danos, sob a regulação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). O estudo aborda a classificação dos provedores e o conceito de liberdade de expressão. A internet mudou as interações sociais, exigindo regras que equilibrem liberdade e proteção contra práticas prejudiciais. O Marco Civil define responsabilidades e categoriza provedores em Conexão e Aplicação, impondo que apenas respondem por conteúdo de terceiros se não cumprirem ordens judiciais para remoção.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Marco civil da internet, Provedores de internet, Publicação

Abstract/Resumen/Résumé

This work analyzes the civil liability of internet providers in cases of third-party publications that cause damage, under the regulation of the Marco Civil da Internet (Law nº 12.965/2014). The study addresses the classification of providers and the concept of freedom of expression. The internet has changed social interactions, requiring rules that balance freedom and protection against harmful practices. The Marco Civil defines responsibilities and categorizes providers into Connection and Application, imposing that they are only responsible for third-party content if they do not comply with court orders for removal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Marco civil da internet, Internet providers, Publication

1. Introdução

Esse trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da responsabilidade civil dos provedores de internet nos casos de publicações por terceiros que resultem em danos a outrem, o estudo será feito sob a perspectiva da regulação estabelecida pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual determina os parâmetros de aplicação da responsabilidade civil em relação aos provedores de internet.

Conceitos cardeais relacionados ao tema, como a responsabilidade civil, a classificação dos provedores de internet com a nova abordagem proposta pelo Marco Civil da Internet, serão abordados. Em suma será feito o exame do conceito de liberdade de expressão que dita o uso da internet.

A internet revolucionou as interações sociais e a forma como informações são compartilhadas. Para lidar com os desafios e garantir direitos, como a liberdade de expressão, foi estabelecido o Marco Civil da Internet no Brasil. Essa legislação define regras e responsabilidades para o uso da internet, buscando equilibrar a liberdade com a proteção contra práticas prejudiciais, como a propagação de notícias falsas e discursos de ódio. O Marco Civil da Internet é uma resposta às necessidades de regulamentação em um ambiente digital em constante evolução.

A pesquisa visa investigar o uso abusivo da liberdade de expressão, enseja responsabilidade civil para os provedores de internet?

O Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014, estabeleceu dois tipos de provedores: os Provedores de Conexão, como os provedores backbone e de acesso, exemplificados por Vivo, Tim, Brisanet e Oi-Velox que facilitam o acesso à rede e os Provedores de Aplicação, abrangendo os demais tipos de provedores, especialmente os de conteúdo e informação, conforme definido pelo MCI em seu artigo 5º, incisos VI e VIII. Essa categorização simplificada facilitou a aplicação da Responsabilidade Civil, reduzindo a análise a apenas dois tipos de provedores. A lei impõe restrições à prática de atos lesivos, visando proteger os direitos individuais (Pedro Lenza).

O Código Civil de 2002, em seu título IX, versa sobre a Responsabilidade Civil, presente no artigo 927, definindo-a como a obrigação de reparar danos causados a terceiros por atos ilícitos (BRASIL, 2014).

E para tratar da liberdade de expressão o MCI dispõe em seu artigo 19 a importância da liberdade de expressão. De maneira que o MCI determina que os Provedores de Aplicações

serão responsáveis por conteúdos publicados por terceiros apenas se não tomarem as providências designadas em ordem judicial para remover os conteúdos impróprios de suas plataformas.

Dentre os objetivos a serem alcançados, é de grande destaque o controle da vasta demanda de conteúdos que são publicados e circulam nas redes, a aplicação de medidas que evitem e contenham os danos causados por certas publicações, de maneira que não viole a diretrizes que discorram sobre a liberdade de expressão.

Para realizar o estudo na abordagem o método hipotético-dedutivo foi usado para formular e testar hipóteses sobre como os provedores podem ser responsabilizados pelo conteúdo de terceiros. Além disso, os métodos Teórico e Referencial Dogmático foram usados tendo como base artigos científicos, livros e interpretações jurídicas estabelecidas para fundamentar as análises.

2. Desenvolvimento

Com base nos elementos fornecidos ao tema do projeto, possuem as seguintes classificações

3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL

No mundo digital, os princípios da responsabilidade civil se aplicam, sendo papel do Estado garantir a ordem e o bem comum. Essa responsabilidade surge da inadimplência de uma obrigação, que pode ser contratual ou extracontratual. A responsabilidade extracontratual, também conhecida como aquiliana, a qual vem de origem da Roma Antiga, que determinava que quem causasse dano injusto deveria compensar com seu patrimônio, afastando a lei estabelecida na época. Carlos Roberto Gonçalves afirma que a responsabilidade civil busca restaurar o equilíbrio anterior ao prejuízo, através de uma contraprestação. As leis impõem a abstenção de atos lesivos, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, protegendo os direitos dos titulares. Sílvio de Salvo Venosa observa que a falta de reparação de danos gera inquietação na sociedade, levando o legislador a expandir o dever de indenizar. Perante ao Código Civil de 2002, em seu art. 927, define a responsabilidade civil como a obrigação de reparar o dano causado a outrem por ato ilícito.

3.2. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os elementos da responsabilidade civil giram em torno da própria conduta humana, que pode ser positiva (ação) ou negativa (omissão). A ação ocorre quando alguém faz algo que causa dano, enquanto uma omissão é quando alguém deixa de fazer algo que deveria fazer. Concluindo que se uma omissão ou ação não causar danos, não se faz presente a responsabilidade civil. Há também o nexó de causalidade que é o elo entre a conduta e o dano, mostrando que a ação ou omissão de alguém causou o prejuízo. Este conceito está intimamente ligado à culpa e também à teoria do risco. A culpa pode ser dolosa ou em sentido estrito, sendo a culpa dolosa quando alguém age intencionalmente para causar dano, já a culpa em sentido estrito é quando o dano é causado sem intenção, podendo ocorrer por imprudência (ação excessiva), negligência (falta de cuidado) ou imperícia (falta de habilidade técnica). Assim, mesmo sem a intenção de causar dano, a falta de cuidado ou conhecimento pode gerar então a responsabilidade civil.

3.3. A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SEGUNDO O MCI

O Marco Civil da Internet (MCI) em seu artigo 18, estabelece que os provedores de conexão não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros. Eles fornecem a infraestrutura, como uma ponte que permite a circulação mas não controlam o que é circulado. Outrossim, Lucas Henrique Braz de Vasconcelos argumenta que, pela natureza do serviço, os provedores de conexão não possuem os meios para monitorar o conteúdo e, assim, não devem ser responsabilizados.

O MCI também protege a liberdade de expressão ao determinar que os provedores de aplicação só serão responsabilizados se não cumprirem uma ordem judicial para remover conteúdo ilícito. O artigo 19 do MCI deixa evidente que o objetivo é evitar a censura. Conclui-se então, que se o provedor ignorar a ordem judicial e manter o conteúdo ainda publicado é que poderá ser responsabilizado.

A legislação brasileira visa garantir a liberdade de expressão e evitar a censura, colocando a responsabilidade primeiro a quem gerou o conteúdo. Sendo assim, os provedores não são obrigados a monitorar ou impedir previamente a publicação de terceiros, assegurando um ambiente mais livre e contudo, democrático.

3. Conclusão

Em síntese o presente trabalho discorre sobre a aplicação da responsabilidade que os provedores de internet devem assumir mediante a publicações de terceiros que acarretem danos a outras pessoas que estão dentro da rede.

Com essa breve exposição é possível analisar o grande avanço das redes sociais e aplicativos, tais meios de comunicação passaram a dominar o cotidiano das pessoas, de maneira que os provedores de internet tiveram que lidar com uma grande demanda de usuários nas suas redes. Assim com alta demanda de usuários a demanda de publicações também cresceu, e é importante entender até que ponto os provedores de internet se responsabilizam por essas publicações feitas por terceiros.

A liberdade de expressão de expressão deve ser protegida, mas também deve respeitar a linha tênue que existe entre liberdade de expressão e a violação de direitos alheios, por isso o Marco Civil da Internet em seu artigo 19 explícita que seu propósito é evitar a censura, porém ele também deixa claro que a liberdade de expressão deve ser protegida, e toda a legislação brasileira segue esse fundamento.

Os provedores então devem respeitar a liberdade de expressão e evitarem a censura, de forma que se identificarem alguma publicação imprópria em seu sistema de dados, juntamente ao recebimento de ordem judicial que exija o cumprimento de medidas como a remoção de tal conteúdo, ela obrigatoriamente deve acatar o pedido da ordem, se caso não respeite a ordem deve sim ser responsabilizado por conteúdo postado por terceiro.

4. . Referencias

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 10 jan 2002. Disponível em: <L10406compilada(planalto.gov.br)>.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece Princípios, Garantias, Direitos e Deveres Para O Uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

COIMBRA, Luiz Fernando Santos Lippi. O Marco Civil e a Responsabilidade Civil dos Provedores De Aplicações De Internet Por Atos Ilícitos de Terceiros. Centro de Investigação

de Direito Privado, 2015. Disponível em:
<https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/3/2015_03_0999_1022.pdf>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, v.4. ed 7
São Paulo: SaraivaJur, 2011.

LEONARDI, Marcel. A responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São
Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LENZA, Pedro; et al. OAB Primeira Fase Esquematizado, v. único. 9 ed. São Paulo,
SaraivaJur, 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.
Estudos Avançados, [S. l.], v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093>.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.4 ed.8 ed. São Paulo:
Atlas, 2008.

VASCONCELOS, Lucas Henrique Braz de. Responsabilidade Civil dos PROVEDORES
DE SERVIÇOS DE INTERNET POR ATOS DE TERCEIROS À LUZ DA TUTELA
CONSTITUCIONAL DA PESSOA. Belo Horizonte: Lucas Vasconcelos, 2018